



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13850.720108/2015-48
ACÓRDÃO	3202-003.422 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/2001 a 31/01/2004

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO/RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. SUJEITO PASSIVO.

Em processos de ressarcimento, restituição e compensação, recai sobre o sujeito passivo o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a natureza, a certeza e a liquidez do crédito pretendido. Não há como reconhecer crédito cuja natureza, certeza e liquidez não restaram comprovadas por meio de escrituração contábil-fiscal e documentos que a suportem.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3202-003.356, de 13 de fevereiro de 2026, prolatado no julgamento do processo 13850.720109/2015-92, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Ressarcimento e não homologou as declarações de compensação (Dcomp). O pedido é referente ao suposto crédito de COFINS.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, em síntese abaixo, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/2001 a 31/01/2004

COMPENSAÇÃO.

DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

A decadência, pelo decurso de prazo, não se aplica aos Pedidos de Restituição.

DECADÊNCIA, NULIDADE. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE

Não há necessidade da realização de lançamento para glosa de restituição de PIS/Pasep e Cofins não cumulativos, ainda que os ajustes se verifiquem na base de cálculo das contribuições, nem há que se falem decadência.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/02/2001 a 31/01/2004

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

A juntada posterior de provas somente é possível em casos específicos previstos no PAF.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos quaisquer das hipóteses previstas no arL 59 do PAF ou quando as irregularidades possam ser sanadas,

ÔNUS DA PROVA, CONTRIBUINTE

As alegações da manifestante desprovidas de comprovação efetiva de sua materialização não são suficientes para elidir a motivação fiscal do lançamento,

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INDEFERIDO

A realização de diligência não se presta a suprir eventual inércia probatória da manifestante, Não cabe formular pedido de diligência para efetuar juntada de prova documental possível de apresentação na manifestação de inconformidade

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário ao CARF, pugnando pela homologação integral do crédito vindicado, solicitando por fim:

“Portanto, em face de tudo o quanto acima exposto, requer a Recorrente o processamento e provimento de seu Recurso Voluntário, a fim de reformar integralmente o acórdão recorrido, para que reste plenamente reconhecido o direito creditório pleiteado e integralmente homologada a compensação declarada.

Por fim, em observância ao princípio da verdade material e ao disposto pelo PN COSIT n.º 08/2014 e art. 16, §§ 4º, 5º e 6º do Decreto n.º 70.235/72, protesta a Recorrente pela conversão do julgamento em diligência, devido a memória de cálculos comprobatória do crédito suportada por prova produzida mediante juntada da escrita fiscal (DIPJ) e contábil (Termos de Abertura e Encerramento dos Livros Diários, Razões, Balancetes e Plano de Contas) quando do oferecimento da Manifestação de Inconformidade que foi completamente ignorada pelo acórdão recorrido, apesar de sua suficiência à comprovação da liquidez, suficiência e idoneidade do indébito compensado postulado pela Recorrente.”

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

DAS PRELIMINARES**Da alegação de nulidade por ônus da prova**

Em sede de preliminar, pretende a Recorrente discutir matéria de mérito, a qual será oportunamente enfrentada neste voto- o ônus da prova em questões de ressarcimento e/ou compensação de crédito tributário.

De início, observa-se que, somente, duas são as espécies de irregularidades, elencadas nos incisos do artigo 59 do PAF a ensejar nulidade “ab initio” as peças que o compõem: a incompetência do prolator do ato administrativo (ato, decisão ou despacho) e a preterição do direito de defesa.

Pois bem.

Primeiro, de acordo com Decreto nº 70.235, 06/03/1972, somente são nulos os atos administrativos proferidos por autoridade incompetente e/ ou com preterição do direito de defesa, assim dispendo:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Para arrematar, o ato ou despacho administrativo foi emitido por servidor competente, arrolando claramente todas as razões de fato e de direito que ensejaram o indeferimento do crédito vindicado.

Segundo, para que se confirme a nulidade, a irregularidade praticada pressupõe que o dano causado ao sujeito passivo seja concreto, devendo o prejuízo resultante ser inequivocamente demonstrado. É somente em face de prejuízos causados à parte que irregularidades processuais podem acarretar a nulidade de determinado ato, pois do contrário seria sobrepor as formalidades processuais ao seu real objetivo.

Ao contrário do entendimento da recorrente, o Fisco tem o poder-dever de examinar, por iniciativa própria, a regularidade do cumprimento, por parte das contribuintes, da legislação tributária.

Daí, a suscitada nulidade da decisão recorrida é equivocada, não encontrando amparo legal.

Da sua análise- da decisão recorrida, mais especificamente do voto condutor, consta expressamente o enfrentamento das matérias impugnadas a permitir à

recorrente exercer seu direito de defesa. Tanto é verdade que o fez perante as autoridades julgadoras de primeira e segunda instância.

A legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não restando configuradas tais hipóteses não é de se declarar a nulidade, pois não existem erros no tocante à descrição dos fatos capazes de trazer prejuízos ao exercício de defesa da Recorrente.

Sendo assim, afasto a preliminar arguida.

DO MÉRITO

A controvérsia reside no fato de não terem sido homologadas as compensações declaradas por meio das Dcomp nºs 10495.65625.191114.1.3.54-9948, no qual o contribuinte requer um crédito de R\$ 243.505,5, decorrente de Ação Judicial em processo habilitação de crédito 13884.721.530/2014-42, referente ao período 02/2001 a 11/2002, sobre o alargamento base de cálculo de outras receitas da Lei 9718/98.

Entretanto, assevera-se que lide restringe-se a matéria meramente probatória e não de direito.

Em sede de verificação do crédito habilitado, a fiscalização esclarece (e-fls. 413):

8-1) : O contribuinte, intimado, não apresentou notas fiscais, declarou por escrito que não possui mais notas fiscais, livros fiscais como comprovantes em razão do ano contábil estar decaído para fins de lançamento tributário. Os documentos fiscais ou livros elementos imprecindíveis para a conferência dos valores e registros dos fatos contábeis utilizados na elaboração da escrituração mercantil que permitam uma correta apuração de seu crédito fiscal, dependente de apresentar o balancete também documentos fiscais. A escrituração contábil compreende um conjunto de elementos: documentos>lançamento contabil> balancete> demonstrações contábeis.

O fisco busca a verificação partindo do documento para o lançamento e posteriormente o balancete e as demonstrações contábeis ou vice-versa.

- Em registros internos da SRF foram obtidas cópias de Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica entregues nos anos calendários de 2001 a 2003, o que possibilitou confrontação dos valores declarados, e pelas declarações observa-se que o contribuinte declarou que as operações foram todas dirigidas ao mercado interno, porém só a declaração não há comprovação.

Sem documentos ficou prejudica a fiscalização em êssencia:

- A verificação através dos documentos notas fiscais ou livros fiscais de que tipo de operações a empresa registrou com Receita de Vendas, devoluções, abatimentos, vendas isentas

- Como verificar a conferência das Vendas para a Zona Franca de Manaus que o contribuinte entende serem vendas isentas.?

Ainda, registra a fiscalização:

CONSERVAÇÃO DE LIVROS E COMPROVANTES

O Art 4º do Decreto Lei 486 de 03/03/1989 dispõe: O comerciante é ainda obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, a escrituração, correspondência e demais papéis relativos à atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial

(..._

8-3)Vendas a Zona Franca de Manaus

Com relação a não adição das Receitas de Vendas **“declaradas” não comprovadas** item 8-1) acima referente a Vendas a Zona Franca de Manaus em resposta a intimação acima comentada no item 7) letra b:

“ 5.- e 6.-(...) Faz arrazoado sobre a a não adição das vendas a zona franca de Manaus em razão do artº 4º do Decreto-Lei nº 288/67, combinado com o artº 14 da MP nº 2.037-25/00, posteriormente convertida na MP nº 2.158/01(...) - (fls 360).

(...)

8-5) – DA CONTA APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE

A conta apresentada pelo contribuinte(fl.409)(que não atestamos pelo exposto nos itens 8.1e 8.3 retro) reclama um crédito, antes da inclusão de juros, como pagamento indevido a maior de pis (coluna recolhido indevidamente) R\$ 32.771,34. em 2001, R\$ 61.330,18 em 2002, totalizando R\$ 94.101,52.

A titulo de demonstração adicionando a base de cálculos apenas os valores não considerados no calculo do contribuinte conforme o item 7- Zona F.ManauS, retro, se verdadeiros ou não, todos os valores devidos mensalmente de fevereiro/2001 a novembro de 2002 seriam maiores que o valor reclamado, totalizando pis não calculado recolhido no valor de R\$ 262.032,54 em 2001 e R\$ 277.314,08 em 2002, totalizando R\$ 542.346,62 seria uma temeridade validar ou ajustar valores da conta apresentada sem verificações necessárias impossibilitadas por falta de documentos].

(...)

Ao examinar o pleito, a autoridade , por entender necessário prévio exame da contabilidade do contribuinte, determinou a realização de diligência com a finalidade de constatar a veracidade das informações por ele prestadas na Perdcomp. Em decorrência dessa diligência, o interessado foi intimado a apresentar os livros e documentos contábeis e fiscais que serviram de base para o preenchimento de sua Perdcomp, mas não os apresentou à autoridade solicitante informando não mais ter o Livro Fiscal e as notas fiscais. Desse modo, infere-se pela descaracterização dos dados informados em Perdcomp.

A falta da escrituração fiscal e da respectiva documentação impediu o trabalho da autoridade fiscal no sentido de investigar a veracidade das informações registradas

na Perdcomp daquele período. Tal circunstância foi suficiente para motivar a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos , que culminou com o indeferimento do pedido e a não homologação das compensações.

(..)

Os livros Registro de Apuração do IPI e Registro de Saídas possuem a escrituração relativa aos valores contábeis das receitas de Vendas de Produtos, Mercadoria, Devoluções, etc (mesmo a análise nada tendo a ver com o IPI) . Tais receitas representam a parcela positiva para a obtenção matemática da base de cálculo do Pis/Pasep e da Cofins (objeto do pedido de restituição).

Em segundo lugar, os livros mencionados são regidos por normas de segurança, tais como: a exibição à repartição fiscal antes da escrituração e logo em seguida ao seu término; e devem ser costurados e encadernados de forma a impedir sua substituição. Portanto, apresentam dados com maior confiabilidade que o demonstrativo contábil – não sujeito a controle pela repartição fiscal – entregue pelo sujeito passivo.

(...)

O contribuinte deveria ter provado que os valores recolhidos de tributo foram efetivamente maiores do que aquele declarado.

Aqui compartilho do entendimento do julgador de piso, é ônus da contribuinte demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a base de cálculo do crédito vindicado, pois embora tenha ela demonstrado a origem do direito creditório, ônus esse, que a Recorrente não conseguiu se desincumbir.

Reitero que não há como afastar a regra contida nos art. 170 do CTN, impõe-se como imperioso a necessidade de comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário para validação da compensação do crédito tributário.

Registra-se que considera-se que o ônus de provar recai a quem alega o fato ou o direito, nos termos do art. 373, do CPC/15. Por isso, para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

Em outros termos, trata-se de uma relação subjacente, onde primeiro se comprova o direito aos créditos pleiteados, para após, poder se apropriar deles.

Por tudo, restando comprovado nos autos que a ausência de certeza e liquidez do crédito vindicado, impõem-se o seu não reconhecimento.

Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas de nulidade da decisão recorrida para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator